

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 002/2021 – Menor preço por item.

Licitante: Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO.

Objeto: Registro de Preço para futura aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados a Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO e suas Secretarias.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, modalidade Pregão Presencial 002/2021, com vistas a Registro de Preço para futura aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados a Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO e suas Secretarias, conforme solicitação feita.

Constam no processo os seguintes documentos:

1. Solicitações;
2. Informação de dotação orçamentária;

Em face das informações suscitadas anteriormente, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica do Município para emissão de parecer a respeito da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre destacar que, a análise dos autos fica restrita aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica.

Cumpre observar que o objeto da licitação com vistas a suprir as demandas existentes no município, na modalidade pregão presencial, atrai a

incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Nessas situações há possibilidade de uso do critério menor preço por item.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

A Lei do Pregão não trata dos requisitos do edital. Então, neste caso aplica-se por analogia a Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Analisando o edital e a minuta de contrato a ele anexada, verifica-se que preenchem os requisitos dos arts. 40 e 55 da Lei de Licitação, quais sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Desta forma, em análise prévia, examinando os instrumentos, dou-os por aprovados por preencher os requisitos legais.

Salienta-se consignar que, quanto à consulta de preços e orçamentos dos itens licitados, não é objeto de análise deste parecer jurídico, competindo à Administração Municipal proceder análise do preço orçado, se compatível com o preço de mercado.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, processo em ordem, não se detectou impedimentos para o prosseguimento do feito, com fundamento na Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Recomenda-se a publicação em todos os meios oficiais, na forma do art. 4º inciso I da Lei nº 10.520/02.

É o parecer. S.M.J.

Recursolândia/TO, 24 de Fevereiro de 2021.

CAMILA CANTALAMESSA DA SILVA

OAB/TO 8860-B